



REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS SICOOB MULTIPATROCINADO





ÍNDICE

Capítulo		Páginas
I	DO OBJETIVO	4
II	DAS DEFINIÇÕES	4
III	DOS MEMBROS DO PLANO SICOOB MULTIPATROCINADO	6
IV	DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS	7
V	DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	9
VI	DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	10
VII	DA CONTA INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO	11
VIII	DA CARÊNCIA	12
IX	DOS BENEFÍCIOS	13
Seção I	Do abono por invalidez	13
Seção II	Da aposentadoria normal	14
Seção III	Da pensão por morte de participante assistido	15
Seção IV	Do abono anual	17
Seção V	Do abono por morte de participante ativo, autopatrocinado ou remido	17
X	DO RECÁLCULO ANUAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO MENSAL	18
XI	DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS	18
XII	DO PLANO DE CUSTEIO	19
Seção I	Da aprovação	19
Seção II	Das fontes de receita	20
Seção III	Das taxas de contribuição	20
XIII	DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES	21
XIV	DOS INSTITUTOS POR DESLIGAMENTO COM O PATROCINADOR	22
XV	DO AUTOPATROCÍNIO	23
XVI	DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	24
XVII	DO RESGATE	25
XVIII	DA PORTABILIDADE	27
XIX	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	30
XX	DAS ALTERAÇÕES DESTE REGULAMENTO	30

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º

O presente Regulamento estabelece os direitos e obrigações dos patrocinadores, dos participantes, dos beneficiários e da Fundação SICOOB de Previdência Privada – SICOOB PREVI, doravante designada FUNDAÇÃO, em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários do SICOOB MULTIPATROCINADO, doravante denominado Plano SICOOB MULTIPATROCINADO.

Art. 2º

O Plano SICOOB MULTIPATROCINADO, administrado pela Fundação, tem por objetivo a concessão de benefícios de previdência complementar aos participantes e seus beneficiários e rege-se por este Regulamento, observado o Estatuto da Fundação.

S único - Este Regulamento é aplicável exclusivamente aos patrocinadores e aos participantes e assistidos vinculados ao Plano SICOOB MULTIPATROCINADO.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º

Para efeito deste regulamento entende-se por:

1. BENEFICIÁRIO: pessoa física inscrita pelo participante, na forma prevista neste Regulamento, que estiver habilitada para receber benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento em decorrência de seu falecimento.
2. BENEFÍCIO: é o pagamento que o participante e, quando for o caso, o beneficiário, recebe a partir da data de concessão do benefício na forma deste Regulamento.
3. BENEFÍCIO PLENO PROGRAMADO: é a aposentadoria normal devida ao participante, na forma deste Regulamento, quando preenchidas todas as condições de elegibilidade.
4. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, optar por receber, em tempo futuro quando preenchidas todas as condições de elegibilidade, benefício pleno programado calculado de acordo com o saldo da conta.
5. CARREGAMENTO ADMINISTRATIVO: é o percentual incidente sobre as contribuições pagas para atender às despesas administrativas do plano.
6. CONTRIBUIÇÃO: é o valor de aporte efetuado ao plano.

7. CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição obrigatória mensal realizada pelo participante ou patrocinador.
8. CONTRIBUIÇÃO EVENTUAL: contribuição esporádica realizada pelo participante ou pelo patrocinador.
9. CONTRIBUIÇÃO PURA: é o valor da contribuição efetuada deduzida do carregamento administrativo.
10. COTA: é a parcela de idêntico valor em que se dividem os recursos garantidores do Plano.
11. DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: é a data prevista para o início do benefício e que servirá de base para cálculo do mesmo.
12. DATA DE INSCRIÇÃO: data registro da proposta de inscrição do participante, concomitantemente à comprovação do pagamento da primeira contribuição.
13. ELEGIBILIDADE: condição fixada neste regulamento para que o participante exerça o direito a institutos ou benefícios previstos.
14. EXTRATO DO PARTICIPANTE: documento que demonstra as movimentações financeiras bem como o saldo das contas de participante, de patrocinador e de recursos portados do participante.
15. FATOR DE RENDA: é o valor numérico, calculado mediante utilização de uma tábua biométrica e uma taxa de juros, utilizado para obtenção do valor do benefício.
16. NOTA TÉCNICA ATUARIAL: documento que contém a descrição e o equacionamento técnico do plano estabelecido neste Regulamento.
17. PARTICIPANTE: empregado do patrocinador e inscrito no Plano na forma prevista neste Regulamento.
18. PARTICIPANTE ASSISTIDO: participante que esteja em gozo de benefício garantido por este plano.
19. PARTICIPANTE ATIVO: participante que não esteja em gozo de benefício garantido por este plano.
20. PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: participante ativo que mantém o valor de sua contribuição e a do patrocinador após a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.
21. PARTICIPANTE REMIDO: participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Patrocinador.
22. PATROCINADOR: toda pessoa jurídica que, nos termos da legislação e deste Regulamento, pela celebração de Convênio de Adesão, promova a integração de seus empregados neste Plano.

23. PORTABILIDADE: instituto que faculta ao participante ativo, nos termos da legislação aplicável, transferir os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta do Participante, para outro plano de previdência complementar.
24. REGULAMENTO DO PLANO: instrumento jurídico que disciplina os direitos e obrigações das partes contratantes, bem como as condições de ingresso e saída de participante e as características gerais do plano de benefícios, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.
25. RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO: é o valor pago mensalmente ao participante assistido ou ao beneficiário, calculado com base no saldo de conta do participante e o prazo de recebimento escolhido, conforme estabelecido em Nota Técnica Atuarial.
26. RENDA MENSAL POR PRAZO INDETERMINADO: é o valor pago mensalmente ao participante assistido ou ao beneficiário, calculado com base no saldo de conta e a expectativa de vida do assistido, conforme estabelecido em Nota Técnica Atuarial.
27. RESGATE: instituto que faculta ao participante o recebimento do saldo da Conta do Participante, na forma deste regulamento, quando do seu desligamento deste plano de benefícios.
28. TERMO DE OPÇÃO: documento pelo qual o participante fará a opção por um dos institutos previstos no plano de benefícios (Resgate, Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido ou autopatrocínio).

CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO PLANO SICOOB MULTIPATROCINADO

Art. 4º

Para efeito deste Regulamento, são membros do Plano SICOOB MULTIPATROCINADO:

- I patrocinadores; e
- II destinatários, que abrangem:
 - a) participantes;
 - b) assistidos; e
 - c) beneficiários.

§ 1º - São patrocinadores deste plano o FUNDADOR, Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB, a própria Fundação e toda pessoa jurídica que, nos termos da legislação e dos regulamentos vigentes, pela celebração de Convênio de Adesão, promova a integração de seus empregados neste Plano.

§ 2º - São participantes os empregados e dirigentes dos patrocinadores inscritos na forma prevista neste Regulamento.

§ 3º - São assistidos os participantes ou seus beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada assegurados pelo Plano SICOOB MULTIPATROCINADO.

§ 4º - São beneficiários as pessoas físicas que, por vínculo a participante, na forma prevista neste Regulamento, estiverem habilitadas ao gozo de benefícios de prestação continuada assegurados pelo Plano SICOOB MULTIPATROCINADO.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS

Art. 5º

A inscrição dos membros é efetuada:

- I em relação aos patrocinadores, pela celebração de convênio de adesão referido no art. 7º, § 1º do Estatuto da Fundação;
- II em relação ao participante, pela homologação do respectivo pedido de inscrição; e
- III em relação ao beneficiário, por sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante e comprovada por documentos hábeis.

§ único - O pedido de inscrição como patrocinador do Plano será instruído pela empresa interessada com as informações sócio-econômicas e estatístico-atuariais sobre a massa empregada, indispensáveis às avaliações dos riscos envolvidos neste Plano.

Art. 6º

A inscrição do participante e seus respectivos beneficiários neste Plano, e a manutenção desta qualidade, é ato facultativo de adesão a este Plano, que formaliza o vínculo contratual e é pressuposto indispensável para a percepção de quaisquer dos benefícios assegurados neste Regulamento.

§ único - Este Plano deve ser obrigatoriamente oferecido a todos os empregados de patrocinadores desde que não sejam participante assistido por este Plano.

Art. 7º

No ato de inscrição, o interessado deve preencher impresso próprio apresentando os seguintes documentos:

- I contrato de vinculação empregatícia com patrocinador;
- II certidão de nascimento ou casamento; e
- III ficha de beneficiários devidamente preenchida e acompanhada de documentos comprobatórios dessa condição.

§ 1º - É indispensável, por ocasião da inscrição do participante no plano, sua adesão aos termos deste Regulamento, bem como a autorização do desconto de sua contribuição em folha de pagamento do patrocinador.

§ 2º - O participante receberá da Fundação certificado comprobatório de sua condição de participante e material explicativo, bem como cópia deste Regulamento e do Estatuto.

§ 3º - Os interessados menores de 16 ou de 21 anos, por ocasião do preenchimento da ficha de inscrição, serão, respectivamente, representados ou assistidos pelos pais, tutores ou curadores.

§ 4º - O participante ativo que já tiver pedido o cancelamento da sua inscrição neste Plano, com ou sem rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador, poderá solicitar nova inscrição e será regido pela Legislação, Estatuto e Regulamento vigentes na data da sua nova inscrição no Plano SICOOB MULTIPATROCINADO.

Art. 8º

Podem ser considerados beneficiários:

- I um único cônjuge ou um(a) único(a) companheiro(a);
- II os filhos solteiros de idade inferior a vinte e um anos;
- III o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado e a ex-companheira ou o ex-companheiro, todos enquanto perceberem pensão alimentícia, por determinação judicial;
- IV os filhos inválidos, desde que solteiros e não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;

§ 1º - É companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o participante, na forma da lei.

§ 2º - O participante ativo pode designar, exclusivamente para o fim de recebimento do abono por morte, qualquer herdeiro, nos termos da legislação pertinente, no caso de inexistir beneficiário.

Art. 9º

Para a inscrição do beneficiário é indispensável a existência da inscrição do participante a que esteja vinculado.

§ único - Cancelada a inscrição do participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos de morte do participante assistido.

Art. 10

O participante é obrigado a comunicar à Fundação, por escrito, no prazo de trinta dias de sua ocorrência e juntando os documentos hábeis, qualquer modificação nas informações prestadas em sua inscrição, sob pena de reparação à Fundação de eventuais prejuízos decorrentes de sua omissão.

§ único - Ocorrendo o falecimento do participante, sem que tenha sido feita a inscrição do beneficiário, é permitido ao interessado promovê-la, nas condições previstas neste Regulamento, não lhe assistindo direito a prestações vencidas em datas anteriores à da inscrição e nem a quaisquer benefícios já pagos.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 11

Dá-se o cancelamento da inscrição do patrocinador:

- I a requerimento deste;
- II nos casos de sua extinção, inclusive através de fusão ou incorporação à empresa não patrocinadora; e
- III em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do convênio referido no art. 7º, § 1º do Estatuto da Fundação.

§ 1º - O cancelamento da inscrição do patrocinador somente será efetuado após autorização do órgão governamental competente.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, o patrocinador ou seus sucessores ficam obrigados pelo cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com este plano, em relação a todos os seus empregados inscritos, até a data do cancelamento da inscrição pelo órgão governamental competente.

§ 3º - O cancelamento da inscrição do patrocinador fica condicionado à integralização do montante atuarialmente determinado para o cumprimento das suas obrigações com este Plano, bem como aquelas oriundas de débitos de obrigações anteriormente assumidas com a Fundação ou demandas judiciais, conforme estabelecido no Convênio de Adesão.

§ 4º - O patrocinador que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerado das obrigações previstas neste artigo se as mesmas forem integralmente assumidas por sucessor inscrito como patrocinador.

Art. 12

Será cancelada a inscrição do participante ativo que:

- I requerer;
- II deixar de ser empregado de patrocinador, ressalvados os casos de opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;
- III obtiver suspensão do seu contrato de trabalho com o patrocinador e não optar pelo instituto do autopatrocínio;
- IV atrasar o pagamento de três contribuições básicas consecutivas, desde que não tenha implementado as condições previstas para habilitação de benefício neste Plano;
- V ter recebido integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano;
- VI exercer a opção pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate nos termos deste Regulamento; ou
- VII falecer.

§ 1º - O atraso de que trata o inciso IV importará o cancelamento se, depois de notificado, o participante não liquidar o débito em dez dias contados a partir da data da notificação.

§ 2º - O cancelamento de que trata o inciso IV não exime o participante da obrigação de pagar as contribuições vencidas.

§ 3º - O cancelamento da inscrição em decorrência de saída voluntária e antecipada do participante, sem a perda do vínculo empregatício, implicará a perda dos benefícios previstos neste Regulamento e opção, exclusiva, ao instituto do Resgate.

Art. 13

Será cancelada a inscrição do beneficiário que:

- I perder a condição justificadora da inscrição, prevista nos artigos 8º e 9º; ou
- II falecer.

CAPÍTULO VI DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 14

O salário-de-participação é:

- I no caso de participante ativo, o total das parcelas da remuneração, mensalmente pagas pelo patrocinador, que seria objeto de desconto para o regime geral de previdência social caso não existisse limite superior de contribuição; e

II no caso de assistido, o valor do benefício mensal pago pela Fundação, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento.

§ 1º - Para efeito de cálculo da contribuição, o 13º salário e o abono anual é considerado como salário-de-participação isolado referente ao mês de seu pagamento.

§ 2º - Excetua-se do salário-de-participação todas as parcelas de caráter não habitual pagas pelo patrocinador a título indenizatório; participação nos lucros e resultados, bônus, ajuda de custo, hora extra, auxílios e assemelhados.

Art.15

Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pelo patrocinador, o participante pode manter o salário-de-participação, para efeito de cálculo de contribuição.

§ 1º - O salário-de-participação, mantido total ou parcialmente nos termos previstos, será igual ao salário-de-participação apurado no mês anterior ao da perda da remuneração.

§ 2º - O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, na forma deste artigo, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados dos patrocinadores.

CAPÍTULO VII DA CONTA INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO

Art. 16

Para cada participante ativo, é mantida uma conta individual composta por:

- I subconta de participante: com recursos oriundos das suas contribuições, sejam básicas ou eventuais, deduzidos os valores destinados ao carregamento administrativo;
- II subconta de patrocinador: com recursos oriundos das contribuições efetuadas pelo patrocinador em nome do participante, sejam básicas ou eventuais, deduzidos os valores correspondentes ao carregamento administrativo; e
- III subconta de recursos portados pelo participante: com recursos portados em nome do participante para este Plano, se for o caso.

§ 1º - As contribuições efetuadas pelo participante em função da opção pelo instituto do autopatrocínio, deduzidas do valor correspondente ao carregamento administrativo, serão creditadas na conta de participante.

§ 2º - Deduzidas do valor correspondente ao carregamento administrativo, todas as contribuições, sejam básicas ou eventuais, e os recursos portados serão convertidos em cotas pelo valor da mesma na data do efetivo crédito.

§ 3º - O saldo da conta individual do participante é atualizado pela rentabilidade da cota do plano, apurada no último dia de cada mês.

Art. 17

A cota do Plano é a parcela de idêntico valor em que se divide o saldo das contas individuais, que corresponde à fração dos ativos do Plano.

§ 1º - O valor nominal da cota inicial, válido para o mês de início da vigência do Plano, será igual a R\$1,00 (um real).

§ 2º - A rentabilidade líquida obtida pela aplicação dos ativos garantidores deste Plano, ou seja, deduzido os custos da gestão dos investimentos patrimoniais, será apropriada à cota nos dias considerados úteis.

§ 3º - Os custos administrativos pela gestão dos investimentos patrimoniais são cobertos por receitas específicas, contabilizados em rubricas próprias.

CAPÍTULO VIII DA CARÊNCIA

Art. 18

Entende-se por carência a quantidade mínima de contribuições mensais, vertidas pelo participante para o custeio do Plano, exigida para a concessão de benefícios, vedada para este fim a antecipação de contribuições mensais.

§ 1º - A carência estabelecida para os benefícios será contada a partir do recolhimento da primeira contribuição.

§ 2º - Nenhum benefício será concedido antes do cumprimento da respectiva carência.

CAPÍTULO IX DOS BENEFÍCIOS

Art. 19

O valor do benefício é calculado em função do saldo da conta individual do participante, na data de sua concessão, e de acordo com os fatores de renda estabelecidos na Nota Técnica Atuarial.

§ 1º - É data de concessão do benefício o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo de seu requerimento.

§ 2º - O saldo da conta individual será apurado com base na data de requerimento do benefício pelo valor da cota vigente nesse dia.

§ 3º - Os fatores de renda referem-se às rendas oferecidas para cada idade, na data da concessão do benefício, e são calculados mediante utilização de tábua biométrica de sobrevivência e da taxa de juros estabelecidas na Nota Técnica Atuarial pela aprovação da Avaliação Atuarial.

Art. 20

Os benefícios assegurados por este Plano são:

- I quanto ao participante:
 - a) abono por invalidez;
 - b) aposentadoria normal; e
 - c) abono anual.

- II quanto aos beneficiários:
 - a) pensão por morte de participante assistido;
 - b) abono anual; e
 - c) abono por morte de participante ativo.

§ único - Poderão ser instituídas novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos participantes e assistidos interessados.

SEÇÃO I DO ABONO POR INVALIDEZ

Art. 21

O participante ativo, o autopatrocinado, bem como o remido, estará habilitado a requerer o abono por invalidez desde que esteja em gozo de aposentadoria por invalidez pelo regime geral de previdência social e ter rescindido o contrato de trabalho com o patrocinador.

§ único - Na hipótese de inscrição de participante já aposentado pelo regime geral de previdência social, a eventual invalidez permanente deverá ser reconhecida por junta médica indicada pela Fundação.

Art. 22

O valor do abono por invalidez corresponde, na data de concessão do benefício, a totalidade do saldo da conta individual do participante e é pago, em parcela única, no prazo máximo de 30 dias após o protocolo de seu requerimento na Fundação.

§1º - O pagamento do abono por invalidez extingue definitivamente todas as obrigações da Fundação para com o participante que se invalidou e com os seus respectivos beneficiários.

§2º - No caso do participante ter portado recursos para este Plano, na forma disposta no Capítulo XIV deste Regulamento, o saldo da sua subconta de recursos portados será considerado no montante do saldo indicado no caput deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador, ou o ex-participante poderá solicitar a portabilidade desses recursos para outro plano.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA NORMAL

Art. 23

A aposentadoria normal será concedida ao participante que a requerer após preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II ter no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição ininterrupta a este plano, contados a partir da data de sua última adesão a este Plano; e
- III ter no mínimo 5 (cinco) anos de vinculação funcional ao patrocinador.

§ único - É permitida a antecipação do benefício de aposentadoria normal ao participante ativo que completar 50 (cinquenta) anos de idade, mantidas as demais elegibilidades previstas nos incisos II e III deste artigo.

Art. 24

A aposentadoria normal será calculada com base nos dados do participante e seus beneficiários inscritos e qualificados na data de concessão do benefício.

§1º - Na existência de beneficiários inscritos e qualificados, é obrigatória a indicação, expressa pelo participante, dos beneficiários e do percentual de reversibilidade para a renda de aposentadoria em pensão por morte de participante assistido.

§2º - O percentual mínimo, e obrigatório, de reversibilidade em renda de pensão por morte do participante assistido é de 50% (cinquenta por cento), sendo opcional até limite máximo de 100% (cem por cento) da renda de aposentadoria.

§3º - Na ausência de beneficiários, o participante declarará, expressamente, essa condição na data de cálculo do benefício de aposentadoria e a extinção dos compromissos do plano a partir de seu falecimento.

Art. 25

O benefício de aposentadoria normal consiste na conversão em renda do montante correspondente ao saldo da conta individual do participante deduzida a parcela equivalente à reversão em pensão por morte, na data de seu requerimento, que é paga das seguintes formas:

- I renda anual opcional, por prazo determinado de até cinco parcelas anuais, calculada com base no valor correspondente à aplicação do percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido de aposentadoria descrito no caput deste artigo; e
- II renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no montante remanescente de aposentadoria, deduzida a parcela equivalente à renda anual opcional, de acordo com os fatores de renda e em função da reversão da referida renda de aposentadoria em pensão pela sua morte, observado o grupo de beneficiários declarado pelo participante na data de cálculo.

§1º - A renda anual é opcional, expressamente determinada pelo participante conforme o protocolo de seu requerimento na Fundação, e, se for o caso, a primeira parcela, ou parcela única, será paga no prazo máximo de 30 dias após a data de seu requerimento, e as demais parcelas em pagamentos anuais e consecutivos recalculados anualmente pela variação da cota do plano.

§2º - A primeira prestação da renda mensal será proporcional ao período decorrido entre a data de início do benefício e o término do respectivo mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

§3º - Para inscrição de beneficiário após a concessão do benefício de renda de aposentadoria normal, é obrigatória nova indicação, expressa pelo participante assistido, do percentual de reversibilidade para a renda de aposentadoria em pensão por morte e novo cálculo do benefício de aposentadoria em função da alteração do grupo de beneficiários.

SEÇÃO III DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 26

A pensão por morte de participante assistido é devida, a partir da data de seu falecimento, ao conjunto de beneficiários expressamente indicados pelo participante assistido que vier a falecer.

§1º - É indispensável o requerimento pelos beneficiários do ex-participante assistido falecido para a percepção do benefício de que trata este artigo e que será devida.

§2º - A renda de pensão por morte de participante assistido será calculada com base nos dados dos beneficiários inscritos e qualificados na data de concessão do benefício.

§3º - O benefício previsto no caput será ainda devido, aos beneficiários do participante assistido que se encontrar em situação juridicamente assemelhada ao falecimento ou que tiver sido declarado ausente na forma da lei.

Art. 27

O benefício de pensão por morte consiste na conversão do saldo remanescente da conta individual do participante, na data de seu falecimento, em uma renda mensal, em parcelas iguais entre os beneficiários por ele indicados e qualificados, que é paga da seguinte forma:

- I renda mensal por prazo indeterminado aos beneficiários descritos nos itens I, III e IV do art. 8º deste Regulamento; e
- II renda mensal por prazo determinado aos filhos solteiros e válidos de idade inferior a vinte e um anos.

§1º - A renda de pensão por morte de participante assistido é rateada em parcelas iguais entre os beneficiários indicados e qualificados, não se adiando a concessão do benefício por falta de requerimento dos demais beneficiários.

§2º - Na hipótese prevista no art. 10, parágrafo único, a renda de pensão é recalculada em função da inclusão de novo beneficiário não indicado pelo ex-participante assistido falecido.

§3º - Na ausência de beneficiários, o eventual saldo remanescente na conta individual do ex-participante assistido será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 28

A parcela da renda de pensão por morte de participante assistido será extinta pela ocorrência de qualquer evento justificativo do cancelamento da inscrição do beneficiário como dependente do participante se este estivesse vivo, inclusive pelo falecimento do beneficiário.

Art. 29

Ao se extinguir uma parcela de pensão, serão realizados novos cálculos e novo rateio do benefício, nos termos do art. 27, considerados apenas os beneficiários remanescentes.

§ único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extingue-se também a renda de pensão por morte de participante assistido e o eventual saldo remanescente da conta individual será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

SEÇÃO IV DO ABONO ANUAL

Art. 30

O abono anual é pago, até o mês de dezembro de cada ano, ao assistido que estiver recebendo benefício sob a forma de prestação mensal por força deste Regulamento, e seu valor tem como base de cálculo a renda mensal devida no mês de dezembro a título de renda mensal de aposentadoria normal ou pensão por morte de assistido.

§ 1º - O primeiro pagamento do abono anual corresponde a tantos doze avos quantos forem os meses de vigência do benefício no ano da concessão, e é computada como mês integral, para efeito dessa proporção, a fração igual ou superior a quinze dias.

§ 2º - É facultado à Fundação antecipar o pagamento da complementação do abono anual por ocasião da cessação do benefício de renda de aposentadoria normal ou de pensão por morte de assistido e o valor do abono anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem os meses de vigência do benefício no ano da extinção.

SEÇÃO V DO ABONO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO, AUTOPATROCINADO OU REMIDO

Art. 31

O abono por morte de participante ativo, bem como o autopatrocinado e o remido, será requerido e concedido, respeitada a ordem abaixo, onde o antecedente exclui os seguintes:

- I conjunto dos beneficiários inscritos pelo participante ou por determinação judicial prévia;
- II herdeiros designados pelo participante nos termos do art. 8º, § 2º;
- III herdeiros mediante autorização judicial.

Art. 32

O abono por morte de participante ativo, autopatrocinado ou remido, consiste no pagamento, em prestação única, de uma importância, na data de concessão do benefício, igual à totalidade do saldo da conta individual do ex-participante falecido.

§ único - O pagamento do abono por morte de participante ativo, bem como o autopatrocinado e o remido, extingue definitivamente todas as obrigações da Fundação para com o ex-participante falecido e com os seus respectivos beneficiários.

CAPÍTULO X DO RECÁLCULO ANUAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO MENSAL

Art. 33

Os benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento serão recalculados anualmente, no mês de maio, com base no saldo remanescente da conta individual do participante, atualizado pela cota do plano até último dia do mês de abril, forma de pagamento e a expectativa de vida do assistido, mediante aplicação do fator de renda equivalente.

§ único - É da competência do Conselho Deliberativo a concessão de antecipações de reajuste aos valores dos benefícios previstos no caput deste artigo, com base na variação da cota do Plano e respaldado em parecer técnico do atuário responsável.

CAPÍTULO XI DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 34

Os benefícios de prestação mensal, desde que devidos, serão pagos até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de competência.

§ único - A primeira prestação mensal será paga até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da data do requerimento do benefício, por escrito, pelo participante ou beneficiário junto a Fundação.

Art. 35

Qualquer benefício de valor mensal inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente poderá, quando de sua concessão, ser transformado atuarialmente em um pagamento único, denominado benefício saldado, extinguindo-se, definitivamente, a partir desse pagamento, todas as obrigações do Plano e da Fundação para com o participante, inclusive o participante assistido, e respectivos beneficiários.

§1º - O benefício de pensão por morte somente poderá ser transformado atuarialmente em pagamento único caso a totalidade da renda mensal seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, extinguindo-se, definitivamente, a partir desse pagamento, todas as obrigações do Plano e da Fundação para com os beneficiários.

§2º - O benefício saldado a que se refere o caput é pago, em parcela única, no prazo máximo de 30 dias após o protocolo de seu requerimento na Fundação.

Art. 36

O abono por invalidez e a aposentadoria normal paga na forma de benefício saldado, a que se refere o caput do art. 35 deste Regulamento, podem ser pagos, por opção única e exclusiva do ex-participante ativo, em até doze parcelas mensais e consecutivas com base no valor da cota na data prevista para esses pagamentos.

§ único - Caso o ex-participante faleça no período de recebimento das parcelas mencionadas no caput deste artigo, o saldo remanescente será pago de uma única vez aos seus herdeiros legais, tomando por base o valor da cota na data do óbito.

Art. 37

Quando o participante ou o beneficiário for considerado total ou relativamente incapaz, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Fundação pagará o respectivo benefício ao representante ou assistente legal do participante ou do beneficiário.

§ único - O pagamento a representante ou assistente legal do participante ou do beneficiário desobriga totalmente a Fundação com respeito ao mesmo.

CAPÍTULO XII DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I DA APROVAÇÃO

Art. 38

O plano de custeio será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

§1º - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alteração nos encargos do Plano.

§2º - Nenhuma prestação previdencial poderá ser criada, majorada ou estendida a outros participantes ou beneficiários sem o estabelecimento da respectiva receita de cobertura.

SEÇÃO II DAS FONTES DE RECEITA

Art. 39

O custeio do Plano é atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I contribuições normais, que compreendem:
 - a) contribuição básica mensal dos participantes, mediante recolhimento de um percentual do salário-de-participação, a ser fixado no plano de custeio;
 - b) contribuição mensal dos assistidos, que percebam renda de aposentadoria e pensão por morte vitalícia, a ser fixado no plano de custeio;
 - c) contribuição básica mensal dos patrocinadores, mediante recolhimento de percentual do salário-de-participação de todos os seus empregados inscritos neste plano, na forma que dispuser o plano de custeio; e
 - d) contribuição eventual dos participantes ou patrocinadores, realizada espontânea e esporadicamente.
- II contribuições extraordinárias dos patrocinadores, dos participantes e dos assistidos, destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas nas contribuições normais.
- III taxa de administração, determinada atuarialmente, para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa dos institutos de que trata o Capítulo XIV;
- IV dotações iniciais dos patrocinadores, fixadas atuarialmente;
- V receitas de aplicação do patrimônio; e
- VI doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos precedentes.

SEÇÃO III DAS TAXAS DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 40

As taxas de contribuição mensal dos participantes, dos assistidos e dos patrocinadores são fixadas no plano de custeio, fundamentado em avaliação atuarial.

§ único - O plano de custeio fixará também, anualmente, a taxa de carregamento administrativo para o atendimento das despesas administrativas relativas à gestão dos benefícios previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XIII DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 41

As contribuições previstas no art. 40, bem como outros créditos a favor do Plano, serão recolhidas até a data estabelecida no Convênio de Adesão, da seguinte forma:

- I participantes: desconto em folha de pagamento dos patrocinadores;
- II assistidos: desconto em folha de pagamento de benefícios;
- III participantes-autopatrocinados e os remidos: pagamento diretamente à Fundação; e
- IV patrocinadores: crédito em conta corrente bancária da Fundação.

Art. 42

No caso de não serem descontadas da remuneração do participante a contribuição ou outros créditos a favor do Plano ou da Fundação, ficará o interessado obrigado a recolhê-los diretamente à Fundação até a data estabelecida no Convênio de Adesão de seu patrocinador.

Art. 43

Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento e em caso de inobservância por parte dos patrocinadores do prazo estabelecido no art. 41, pagarão eles à Fundação, sobre os valores atualizados pela variação do IPCA (IBGE), pro rata tempore, juros de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos e multa pecuniária correspondente a 10% (dez por cento).

§ único - Os valores referidos no caput este artigo, correspondentes aos juros e à multa pecuniária, serão destinados ao custeio administrativo do plano.

Art. 44

Nos casos de manutenção previstos no art. 15, o participante que atrasar o pagamento de três contribuições ou taxas consecutivas terá cancelada a manutenção do salário-de-participação, se, depois de notificado, não liquidar o débito em dez dias.

§ único - O cancelamento de que trata este artigo não exime o participante da obrigação de pagar as contribuições ou taxas vencidas.

CAPÍTULO XIV DOS INSTITUTOS POR DESLIGAMENTO COM O PATROCINADOR

Art. 45

O participante ativo que vier a rescindir seu vínculo empregatício com o patrocinador, antes de se tornar elegível ao recebimento dos benefícios assegurados por este Regulamento e cumpridos os demais requisitos regulamentares, deverá optar por um único dos seguintes institutos:

- I autopatrocínio;
- II benefício proporcional diferido;
- III resgate; ou
- IV portabilidade.

§ 1º - A Fundação fornecerá ao participante, no prazo máximo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, extrato contendo todas as informações relativas a cada instituto, para que possa realizar sua opção.

§ 2º - O participante terá até trinta dias, contados a partir da data do recebimento do extrato, para formalizar a sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Fundação.

§ 3º - Na hipótese de questionamento pelo participante das informações constantes do extrato, o prazo referido no § 2º deste artigo será suspenso, até que sejam prestados pela Fundação os esclarecimentos pertinentes no prazo máximo de quinze dias úteis.

§ 4º - No caso de o participante não protocolar uma das opções no prazo previsto, será presumida a opção pelo benefício proporcional diferido, desde que o participante tenha cumprido, na data da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a esta opção.

§ 5º - Não tendo sido cumpridos os requisitos regulamentares para que a opção pelo benefício proporcional diferido seja presumida, o participante terá direito ao resgate, observados os prazos de prescrição previstos pela legislação vigente.

CAPÍTULO XV DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 46

Entende-se por autopatrocínio o instituto que faculta ao participante ativo, antes de se tornar elegível ao recebimento dos benefícios assegurados por este Regulamento, manter o pagamento do valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida.

§ único - Considera-se participante autopatrocinado apenas aquele que vier a rescindir seu vínculo empregatício com o patrocinador e que permanecer inscrito neste plano optando pelo instituto do autopatrocínio e, conseqüentemente, pela manutenção integral das suas contribuições e às do patrocinador.

Art. 47

As contribuições do participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, seja por perda parcial ou total da remuneração recebida, serão calculadas conforme o disposto no art. 15 deste Regulamento.

§1º - As contribuições do participante que optar pelo instituto do autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio vigente e observam as mesmas condições e freqüência dos demais participantes.

§2º - No caso de não haver rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador, o prazo máximo para a opção pelo instituto do autopatrocínio é de trinta dias subseqüentes ao da perda da remuneração.

§3º - O participante-autopatrocinado que atrasar o pagamento de três contribuições mensais consecutivas, observado o disposto no art. 44, terá cancelada a opção pelo autopatrocínio e será presumida a opção pelo benefício proporcional diferido, desde que o participante tenha cumprido os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a esta opção.

§ 4º - Não tendo sido cumpridos os requisitos regulamentares para que a opção pelo benefício proporcional diferido seja presumida, o participante terá direito ao resgate, observados os prazos de prescrição previstos pela legislação vigente.

Art. 48

O participante-autopatrocinado poderá cancelar a referida opção e requerer a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou do resgate ou da portabilidade, cumpridos os demais requisitos regulamentares exigidos para opção desses institutos.

§ único - As contribuições vertidas ao Plano, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

CAPÍTULO XVI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 49

Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao participante ativo ou autopatrocinado, no caso de cessação do vínculo empregatício com o patrocinador e antes de se tornar elegível ao recebimento dos benefícios assegurados por este Regulamento, optar pela cessação da contribuição básica pura e permanecer inscrito para a garantia da concessão dos benefícios assegurados por este instituto.

§ único - Considera-se participante-remido aquele participante ativo ou autopatrocinado, desligado do patrocinador, que permanecer inscrito neste plano optando pelo instituto do benefício proporcional diferido.

Art. 50

É facultada ao participante a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador;
- II antes do cumprimento dos requisitos de elegibilidade a qualquer dos benefícios assegurados por este Regulamento;
- III cumprimento da carência de vinte e quatro meses de contribuição do participante ao Plano; e
- IV estar adimplente com as contribuições devidas até a data da opção por este Instituto.

Art. 51

A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições básicas puras destinadas ao custeio do Plano durante o período de diferimento.

§1º - Entende-se por período de diferimento o período compreendido entre a data da cessação do vínculo empregatício ou das contribuições básicas para o Plano e a data de requerimento do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, observados todos os requisitos de elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

§2º - Durante o período de diferimento, o participante-remido estará obrigado a contribuir para o custeio das despesas administrativas conforme definido no plano de custeio.

§3º - O atraso no recolhimento direto da contribuição administrativa prevista no parágrafo anterior sujeita o participante-remido às penalidades estabelecidas no art. 43 deste Regulamento.

§4º - É facultado ao participante-remido o aporte de contribuições eventuais para crédito em sua conta individual, deduzidos os valores correspondentes ao carregamento administrativo.

Art. 52

A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido assegura os benefícios previstos no capítulo IX deste Regulamento vigentes na data da referida opção mediante protocolo do Termo de Opção junto à Fundação, a partir do cumprimento dos requisitos regulamentares de elegibilidade.

§1º - Para determinação da provável data de início da aposentadoria normal, serão consideradas as informações efetivamente comprovadas pelo participante na data da opção de que trata esse capítulo.

§2º - O período de diferimento será considerado como tempo de contribuição para o Plano e de vinculação funcional com o patrocinador para fins do cumprimento da carência prevista no art. 23 deste Regulamento.

§3º - Para obtenção de qualquer dos benefícios descritos no caput deste artigo, o participante-remido, bem como seus beneficiários ou herdeiros, deverá estar adimplente com as contribuições administrativas devidas até a data de requerimento.

Art. 53

Antes de se tornar elegível a qualquer benefício assegurado decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o participante-remido poderá cancelar a referida opção e requerer o resgate ou a portabilidade, cumprido os demais requisitos regulamentares exigidos para a opção.

§ único - Nos casos previstos neste artigo, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO XVII DO RESGATE

Art. 54

Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante ativo, em razão do cancelamento da sua inscrição neste plano, o recebimento de valor correspondente à totalidade das contribuições por ele vertidas ao Plano, cumpridas as demais condições previstas neste Regulamento.

Art. 55

É facultada ao participante a opção pelo instituto do resgate na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador; e
- II não estar em gozo de benefício na data de opção pelo resgate;

Art. 56

O exercício da opção pelo instituto do resgate implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus beneficiários.

§ único - O pagamento do resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Fundação para com o participante que se desligou e com os seus respectivos beneficiários.

Art. 57

É vedado o resgate de valores portados de entidades fechadas de previdência complementar – EFPC.

Art. 58

O valor do resgate é a soma das importâncias recolhidas pelo participante aos cofres da Fundação, descontados os valores correspondentes ao carregamento administrativo, que equivale à totalidade do saldo da subconta de participante.

§1º - Para o participante que solicitar o cancelamento da sua inscrição neste plano sem rescindir seu vínculo empregatício com o patrocinador, este terá direito ao valor do resgate que corresponde somente ao montante estabelecido no caput deste artigo, e, poderá recebê-lo quando ocorrer a cessação de seu vínculo empregatício com o patrocinador.

§2º - No caso do participante que deixar de ser empregado do patrocinador após vinte e quatro meses ininterruptos de seu vínculo empregatício, e desde que não tenha solicitado cancelamento de inscrição no Plano antes da cessação de seu vínculo empregatício com o seu patrocinador, o montante estabelecido no caput deste artigo será acrescido de 10% (dez por cento) do saldo da sua subconta de patrocinador para cada ano completo de vinculação funcional, limitado à totalidade do saldo da referida subconta de patrocinador deduzidas eventuais despesas decorrentes da transferência desses recursos financeiros.

§3º - Eventuais saldos remanescentes da subconta de patrocinador decorrentes da opção pelo resgate serão transferidos para um fundo de oscilação de riscos e, por aprovação do Conselho Deliberativo, poderão ser destinados ao custeio administrativo do plano ou como dotação inicial do patrocinador para instituição de novas modalidades de benefícios.

§4º - Os débitos de responsabilidade do ex-participante junto à Fundação serão descontados do valor do resgate, pagando-se o saldo remanescente ao ex-participante.

Art. 59

A data base de cálculo do valor do resgate será a data de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador e, no caso de participante-autopatrocinado, a data base de cálculo do valor do resgate será a data de cessação das contribuições ou a do protocolo de seu requerimento de cancelamento de inscrição junto à Fundação.

Art. 60

O pagamento do resgate será feito em parcela única no prazo máximo de trinta dias ou, por opção única e exclusiva do participante, em até doze parcelas mensais e consecutivas.

§1º - O valor do resgate será apurado com base no valor da cota do Plano vigente no dia anterior ao do efetivo pagamento.

§2º - Na hipótese do pagamento do resgate em parcelas, estas serão efetuadas com base no valor da cota do Plano vigente no dia anterior às datas previstas para esses pagamentos.

§3º - Caso o ex-participante faleça no período de recebimento das parcelas mencionadas no parágrafo 2º deste artigo, o saldo remanescente do resgate acrescido de eventual saldo da conta de valores portados será pago de uma única vez aos herdeiros legais, tomando por base o valor da cota na data do óbito.

CAPÍTULO XVIII DA PORTABILIDADE

Art. 61

Entende-se por portabilidade o instituto que faculta ao participante ativo, no caso de cessação do vínculo empregatício com o patrocinador e antes de se tornar elegível ao recebimento dos benefícios assegurados por este Regulamento, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário.

§1º - A portabilidade é direito inalienável do participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§ 2º - O exercício da portabilidade implica o cancelamento da inscrição e, pela transferência dos recursos financeiros, a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao participante e aos seus beneficiários.

Art. 62

Para efeito deste Capítulo, entende-se por:

- I plano de benefícios originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros;
- II plano de benefícios receptor, aquele para o qual são portados os referidos recursos.

§ único - O plano de benefícios, de caráter previdenciário, é operado pela própria Fundação, por outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

Art. 63

É facultada ao participante a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador;
- II antes do cumprimento dos requisitos de elegibilidade a qualquer dos benefícios assegurados por este Regulamento;
- III cumprimento da carência de trinta e seis meses de contribuição do participante ao Plano; e
- IV estar adimplente com as contribuições e taxas devidas até a data da opção por este Instituto.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV não se aplica aos recursos recepcionados de outro plano de benefícios.

§ 2º - A concessão de benefício, inclusive sob a forma antecipada, impede a opção pela portabilidade.

Art. 64º

O direito acumulado do participante, para fins de portabilidade, corresponde à reserva matemática constituída com base nas contribuições do participante e do patrocinador, definida na Nota Técnica Atuarial, que equivale à totalidade do saldo da conta individual de participante.

§ único - A opção pela portabilidade implica a transferência de eventuais recursos recepcionados anteriormente de outros planos, registrados na subconta de recursos portados pelo participante, e incluídos no montante correspondente ao saldo da sua conta individual a que se refere o caput deste artigo.

Art. 65

A data base de cálculo do valor a ser portado será a data:

- I de cessação do vínculo empregatício do participante ativo com o patrocinador; ou
- II de cessação das contribuições para o Plano, no caso de participante-autopatrocinado; ou
- III de opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, acrescido de contribuições eventuais efetuadas no caso de participante-remido.

§ 1º - A transferência dos recursos financeiros a ser portado será feito em parcela única no prazo máximo de trinta dias subseqüentes ao da protocolização do Termo de Portabilidade.

§ 2º - O valor a ser portado será apurado com base no valor da cota do Plano vigente no dia anterior a da efetiva transferência dos recursos financeiros ao plano de benefícios receptor.

Art. 66

É vedado que os recursos financeiros portados transitem pelo participante, sob qualquer forma.

§ 1º - É vedado ao participante o resgate de recursos portados e a portabilidade é exercida pelo Termo de Portabilidade.

§ 2º - Os valores portados somente serão transacionados entre as entidades descritas no art. 62, parágrafo único e envolvidas nesta operação.

Art. 67

Manifestada expressamente pelo participante a opção pela portabilidade, na forma prevista no art. 45, a Fundação enviará o Termo de Portabilidade à entidade que opera o plano de benefícios receptor indicada pelo ex-participante no prazo dos dez dias subseqüentes ao da protocolização do Termo de Opção referido naquele artigo.

§ único - O Termo de Portabilidade conterá as informações exigidas pelo órgão público competente, cabendo ao ex-participante identificar, no Termo de Opção, o plano de benefícios receptor e a entidade que o administra, bem como a conta corrente titulada por esta.

Art. 68

Os recursos recepcionados por este Plano serão mantidos em controle separado, até a data de elegibilidade dos benefícios previstos no art. 20 deste Regulamento, na subconta de recursos portados pelo participante.

§ 1º - Os recursos referidos neste artigo, deduzidos os valores correspondentes ao carregamento administrativo, serão convertidos atuarialmente, conforme Nota Técnica Atuarial, na data de sua concessão, em benefício ao participante ou beneficiários nos termos deste Regulamento.

§ 2º - O valor do carregamento administrativo referido no § 1º resultará a aplicação da taxa de administração prevista no art. 39, inciso III, aprovada no plano de custeio, para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão do controle referido no caput.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69

A Fundação exigirá do assistido termo de compromisso no qual assuma a responsabilidade de comunicar à Fundação qualquer evento que determine a cessação ou alteração do benefício.

§ único - Os valores indevidamente recebidos, por falta de comunicação à Fundação de evento que determine a cessação ou alteração do benefício, serão cobrados do favorecido acrescidos dos encargos moratórios legais.

Art. 70

O direito às rendas e abonos não prescreve, mas prescreverão as mensalidades não reclamadas no prazo de cinco anos, contado da data em que forem devidas.

§ único - Não ocorrerá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 71

As importâncias não recebidas em vida pelo participante assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas na proporção do respectivo rateio, aos beneficiários habilitados à renda de pensão por morte, ou, na ausência destes, aos herdeiros legais, descontados os valores devidos à Fundação.

§ único - Para fins de pagamento dos benefícios e das prestações não prescritas aos herdeiros legais, estes deverão apresentar alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

CAPÍTULO XX DAS ALTERAÇÕES DESTE REGULAMENTO

Art. 72

As alterações deste Regulamento, aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Fundação, ficam sujeitas à homologação dos patrocinadores e à aprovação do órgão regulador e fiscalizador competente.

Art. 73

As alterações deste Regulamento não poderão:

- I contrariar o objetivo estabelecido no CAPÍTULO I; e
- II prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos participantes e assistidos.

Art. 74

Este Regulamento entrará em vigor, após sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador competente, na data de sua averbação no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ficando revogadas todas as disposições em contrário.



